



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



PROJETO DE LEI Nº 569 DE 28 DE novembro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONCT., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29/11/2017
Secretário

“Altera a Lei nº 19.406, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação de Assistência Religiosa nos Hospitais Públicos e Privados do Estado de Goiás”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

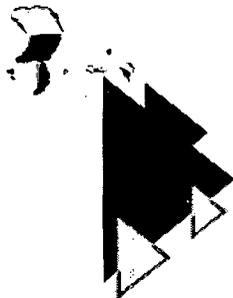
Art. 1º A Lei nº 19.406, de 13 de julho de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** ...

§1º O indeferimento ao acesso do assistente religioso, deve ser precedido de decisão fundamentada do médico do paciente ou por motivos de segurança para o religioso.

§2º Os hospitais e unidades de saúde ficam obrigados a disponibilizarem, ao público e aos seus servidores, em local visível e de fácil acesso, uma cópia da presente Lei.

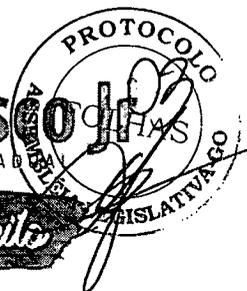
§3º A desobediência ao disposto nesta Lei implicará na penalidade de meio salário mínimo vigente ao tempo do fato, por cada infringência, para a instituição infratora.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



§4º A aplicação da penalidade prevista neste artigo caberá à Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor - PROCON-GOIÁS.”

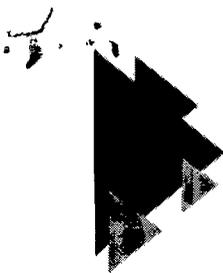
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende aperfeiçoar a Lei nº 19.406, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação de Assistência Religiosa nos Hospitais Públicos e Privados, em qualquer hora do dia ou da noite.

Objetivando assegurar tal prerrogativa as alterações apresentadas dispõe penalidades aos infratores, visto que, foram reportadas inúmeras denúncias ao gabinete do signatário desta propositura, por parte de assistentes religiosos, que relataram dificuldades em muitos hospitais onde a Lei originária não tem sido obedecida.

Assim sendo, a proposição visa dar eco a Carta Magna garantindo às pessoas que estão necessitadas e desejosas de atendimento espiritual, a presença do assistente religioso, em um momento de grande fragilidade de sua vida.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017004849

Data Autuação: 29/11/2017

Projeto : 561-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
ALTERA A LEI Nº 19.406, DE 13 DE JULHO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DE GOIÁS.



2017004849



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 569 DE 28 DE novembro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONCT., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 28/11/2017
Secretário

“Altera a Lei nº 19.406, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação de Assistência Religiosa nos Hospitais Públicos e Privados do Estado de Goiás”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 19.406, de 13 de julho de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º ...

§1º O indeferimento ao acesso do assistente religioso, deve ser precedido de decisão fundamentada do médico do paciente ou por motivos de segurança para o religioso.

§2º Os hospitais e unidades de saúde ficam obrigados a disponibilizarem, ao público e aos seus servidores, em local visível e de fácil acesso, uma cópia da presente Lei.

§3º A desobediência ao disposto nesta Lei implicará na penalidade de meio salário mínimo vigente ao tempo do fato, por cada infringência, para a instituição infratora.

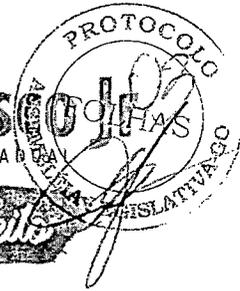


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL

Política de
nosso jeito

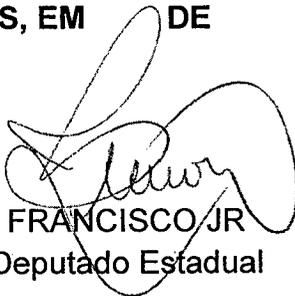


§4º A aplicação da penalidade prevista neste artigo caberá à Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor - PROCON-GOIÁS.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



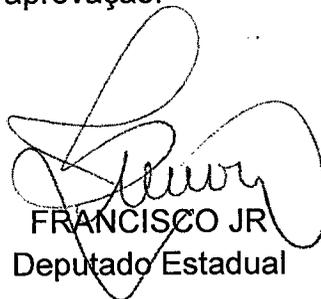
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende aperfeiçoar a Lei nº 19.406, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação de Assistência Religiosa nos Hospitais Públicos e Privados, em qualquer hora do dia ou da noite.

Objetivando assegurar tal prerrogativa as alterações apresentadas dispõe penalidades aos infratores, visto que, foram reportadas inúmeras denúncias ao gabinete do signatário desta propositura, por parte de assistentes religiosos, que relataram dificuldades em muitos hospitais onde a Lei originária não tem sido obedecida.

Assim sendo, a proposição visa dar eco a Carta Magna garantindo às pessoas que estão necessitadas e desejosas de atendimento espiritual, a presença do assistente religioso, em um momento de grande fragilidade de sua vida.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual